



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO WILKER BARRETO

PROPOSTA DE EMENDA AO PROJETO DE N.º 470/2021

AUTOR: DEPUTADO WILKER BARRETO

ALTERA o art. 1º, III, §2.º do Projeto de Lei
n.º 470/2021.

Art. 1.º Altera o art. 1.º, III, do Projeto de lei n.º 470/2021, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2 Omissis.

§2.º As vagas previstas em concurso para os quadros de combatentes serão de forma ampla e irrestrita para ambos sexos.”

Art. 2.º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na cidade de Manaus/AM, 05 de outubro de 2021.

WILKER BARRETO

Deputado Estadual



DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.038492

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 05/10/2021 21:34:18

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A3FE13430007C1EC . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO WILKER BARRETO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem justificativa na Constituição Federal, no seu art....., de modo que assegurar a ampla e irrestrita concorrência do público feminino no concurso público da Polícia Militar é garantir que a Lei maior seja cumprida.

Trata-se de respeitar os princípios trazidos pela Constituição de nosso país, promovendo a igualdade entre os brasileiros, bem como ofertando oportunidades para todos, sem quaisquer discriminações.

Ademais, restringir a 10% (dez por cento) o número de vagas destinadas às mulheres é uma clara afronta aos princípios da isonomia e igualdade, o que, de certo modo, apenas reforça uma discriminação que, infelizmente, ainda é comum em nossa sociedade. E, por tal realidade, é importante e necessário políticas afirmativas, ensejando a igual concorrência entre os dois gêneros, no caso em commento, nos concursos públicos para ingresso na Polícia Militar do Estado do Amazonas.

Além dos princípios mencionados, a Constituição ainda traz, em seu art. 7º, XXX, a proibição de diferença de critério de admissão por motivos de sexo. Ora, a partir do momento em que se restringe às mulheres o número de vagas do concurso em por motivos do seu sexo, verifica-se evidente afronta ao dispositivo constitucional.

Em entrevista para o site *Concursos.correioweb*, a única ministra do Superior Tribunal Militar (STM)¹, órgão máximo da Justiça Militar da União, opinou acerca da limitação de vagas para mulheres nos concursos públicos militares, conforme trecho:

“Em pleno século 21, a simples existência de uma lei como essa demonstra o quanto longe se está de atingir a tão almejada isonomia entre os sexos. A Lei nº 9.713/98 veio para unificar os quadros e, em tese, acabar com esse tratamento restritivo, contudo, fez justamente o oposto, **estabelecendo às claras uma política discriminatória contra a mulher ao limitar o número de policiais do sexo feminino a apenas 10% do efetivo.**”

¹ <http://concursos.correioweb.com.br/app/noticias/2018/03/08/noticiasinterna,38039/isonomia-entre-sexos-na-carreira-militar-esta-longe-diz-ministra-stm.shtml>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO WILKER BARRETO

Trata-se de medida inconstitucional limitar o número de vagas para mulheres no concurso público da Polícia Militar, vez que a Constituição, em seu art. 5º, que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Trata-se de uma norma constitucional com aplicabilidade plena, e eficácia imediata.

Imperioso mencionar, também, que não existe lei ou norma que estipule ou limite a quantidade de homens e mulheres no preenchimento de vagas em concursos públicos para as políticas. Muito pelo contrário, a Constituição veda o tratamento desigual entre homens e mulheres. Logo, faz-se necessário indagar qual o fundamento para que o Governo apresente Mensagem Governamental almejando limitar às vagas para o público feminino.

Deve-se, na verdade, ser obedecida a Constituição, ao passo que esta veda a distinção de qualquer natureza nos concursos públicos. Nesse ínterim, a Polícia Civil e a Polícia Federal já caminham nesse sentido, deixando a concorrência entre homens e mulheres, nos concursos públicos, ampla e irrestrita.

Cabe mencionar, por fim, julgados de nossos tribunais, acerca do tema. A 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro aceitou recurso de uma mulher e determinou que ela prosseguisse em concurso para soldado da Polícia Militar Fluminense. O relator do caso, desembargador Eduardo Gusmão Alves de Brito, entendeu que só se admite a prioridade a um dos gêneros em concurso público se houver justificativa para tal, requisito esse não apresentado na presente mensagem governamental:

“A meu ver, a mera afirmação de que o preenchimento foi feito de acordo com a necessidade da corporação não é suficiente para justificar **tão grave restrição ao direito constitucional à igualdade**. A necessidade da corporação deve ser demonstrada objetivamente, por meio de dados objetivos, acerca do número de cargos reservados a atividades de menor risco, por exemplo, ou do número de mulheres efetivamente lotadas na função de policiamento ostensivo propriamente dita”, afirmou o desembargador.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DEPUTADO WILKER BARRETO

Sendo assim, por entender que a referida restrição não era compatível com o artigo 5º da Constituição Federal, que estabelece que homens e mulheres são iguais perante a lei, o relator votou pela continuidade da autora no concurso. Ele foi seguido por todos os demais integrantes da 16ª Câmara Cível.

O Tribunal de Justiça de Roraima, por sua vez, concedeu liminar para suspender os efeitos do art. 17, § 4º, da Lei Complementar nº 194/2012, que reservou às mulheres o percentual máximo de 15% das vagas oferecidas no concurso público para ingresso na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros de Roraima. Segundo o desembargador Almiro Padilha, é importante ressaltar que qualquer forma de tratamento diferenciado oferecido a homens e mulheres só se justifica, excepcionalmente, quando a intenção for diminuir as diferenças concretas existentes entre os dois gêneros ou diante da impossibilidade de um tratamento igualitário devidamente comprovado.

Diante das questões levantadas e, principalmente pela restrição imposta na mensagem confrontar diretamente os mandamentos constitucionais, é que se pretende a presente emenda, no sentido de garantir a igualdade entre os gêneros.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, na cidade de Manaus/AM, 05 de outubro de 2021.

WILKER BARRETO

Deputado Estadual



DOCUMENTO DIGITAL Nº 2021.10000.00000.9.038492:

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 05/10/2021 21:34:18

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : A3FE13430007C1EC . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>

Documento 2021.10000.00000.9.038492
Data 05/10/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2021.10000.00000.9.038492

Origem

Unidade: DEP. WILKER BARRETO
Enviado por: BARBARA JUVENTINO DA SILVA
Data: 05/10/2021

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ANA KARENINA ALENCAR CANTIZANI

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: ENCAMINHAMOS EMENDA AO PROJETO DE LEI N.º 470/2021 DE AUTORIA DO DEPUTADO WILKER BARRETO À ESSA DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO, PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.